Lei nº 35/93

Publicado no jornal da Câmara nº 715 de 04/12/93.

Súmula: Cria a Taxa de Vigilância Sanitária e, dá outras providências.

Jagon Andrade Santana, Prefeito Municipal de Jaguapitã, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Jaguapitã, aprovou e, Ele sanciona a seguinte,

Lei:

Artigo 1º - A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, no âmbito da Vigilância Sanitária.

Artigo 2º - A Taxa de Vigilância Sanitária compreende:
I - Licença Sanitária, outorgada anualmente aos estabelecimentos constantes da Tabela A, anexa a esta Lei, mediante vistoria.

II - Serviços de Vigilância Sanitária prestados pelo Município, de acordo com a Tabela B, integrante desta Lei.

Artigo 3º - O lançamento da Taxa de Vigilância Sanitária será efetuado:
I - Taxa de Licença Sanitária: por ocasião da abertura do Estabelecimento e anualmente, de ofício juntamente com a Taxa de Renovação para Localização.

II - Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária por ocasião da solicitação da prestação de serviços especificados na Tabela B.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I, deste Artigo, quando o início da atividade não coincidir com o ano civil, a Taxa será calculada proporcionalmente aos meses restantes, incluindo o mês de concessão da licença.

Artigo 4º - A arrecadação da Taxa de Vigilância Sanitária dar-se-á através de documento próprio às Agências Bancárias autorizadas ou ao Tesouro Municipal

Artigo 5º - O valor da Taxa de Vigilância Sanitária será com base na URF, conforme a metragem do Estabelecimento (Tabela A), sendo a Porcentagem de acordo com o Fator de Risco do Estabelecimento.

Artigo 6º - São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária os Órgãos e Estabelecimentos Públicos e as de utilidade pública

Artigo 7º - Aplicam-se a Taxa instituída nesta Lei, no que couber, os princípios e normas do Código Tributário Municipal.

Artigo 8º - Entende-se por ações de Saneamento e Vigilância Sanitária aquelas capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, prestação de serviços - ambiente de trabalho objetivando a proteção em geral.

Artigo 9º Constituem campo de abrangência das ações de Saneamento e Vigilância Sanitária os seguintes grupos de atividade:

I- Controle de bens de consumo, que, direta ou indiretamente, se relacionem à saúde, envolvendo todas as etapas e processos de produção até o consumo, compreendendo a utilização de matérias-primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização, consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, asséptico, biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, cosméticos, biocidas, sangue, hemoderivados, órgãos e correlatos, tecidos e leite humano, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros interesse à saúde

II- Controle de prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente, com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços médico-hospitalares, veterinários, odontológicos, radiações ionizante e de controle de vetores e roedores.

III- Fiscalizar, no âmbito de sua competência, a propaganda comercial, no que diz respeito à sua adequação às normas de proteção à saúde.

IV- Executar programas de divulgação de informações à saúde do consumidor.

V- Colaborar com o Estado na execução do controle higiênico sanitário de bens de consumo, em nível de comercialização intermunicipal.

VI - Executar as análises laboratoriais de produtos e insumos de interesse à saúde.

VII - Executar as ações de vigilância sanitária dos locais e processos de trabalho que ofereçam riscos à saúde e segurança do trabalhador.

VIII - Controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos e substâncias prejudiciais à saúde, através de ações integradas à vigilância Epidemiológica.

IX - Participar da execução e do controle das ações sobre o meio ambiente nos aspectos que visem a proteção à saúde e qualidade de vida, tais como: o parcelamento e uso do solo, controle de artrópodes e roedores, edificações, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

X - Desenvolver programas de capacitação de recursos humanos necessários ao Saneamento e Vigilância Sanitária.

XI - Realizar inspeção sanitária de abatedouros e outros estabelecimentos de interesse para a Vigilância Sanitária.

XII - Conceder licença sanitária, a estabelecimento industriais, comerciais e de prestação de serviços sujeitos à vigilância sanitária, assim definidos em regulamento.

XIII - Fiscalizar o cumprimento das normas sanitárias, proceder autuações, instaurar processos administrativos e impor penalides, nos termos do Código Sanitário Esta-

dual e Legislação Complementar (Legislação Estadual e Federal)

XIV - Exercer outras atividades que lhe forem delegadas pelo Estado do Paraná de interesse do Município.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jaguapitã, aos vinte e quatro (24) dias, do mês de novembro de 1.993.

Jazon Andrade Santana
Prefeito Municipal